Presidência do Conselho de Ministros
Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares

Requerimento: 1462 / VIII / 2ª
De: Dep. Margarida Gariso
Entrada : 2001 / 05 / 17
Resposta : 2002 / 02 / 04

Transmitido em
4-02-02.

ASSUNTO: **Requerimento nº 1462 / VIII / 2ª**
da Senhora Deputada Margarida Gariso (PS)

Em resposta ao requerimento em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Educação de enviar a V. Ex.ª cópia da informação n.º 864/01, da Direcção Regional de Educação do Centro, e respectivos anexos.

Palácio de S. Bento
1249 - 068 Lisboa

Telefones: 21 392 05 00
Fax: 21 397 32 79

http/:www.seap.gov.pt

Direcção Regional de Educação do Centro

E-mail: drecmaster@drec.min-edu.pt
RUA GENERAL HUMBERTO DELGADO, 319
TELEF. 239 798 800 – FAX: 239 402 977
LINHA AZUL 808 200 649
3030 - 327 COIMBRA

INFORMAÇÃO Nº 864/01
DEPART. DSRH/GJ
SECTOR

A consideração da Senhora Secretária de Estado com a minha consideração.

15 JUN 2001
O Director Regional

Rui Alberto Nunes dos Santos

DESPACHO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

ASSUNTO: **Cumprimento da Lei de Protecção à Maternidade nesta DRE**

Conforme nos foi solicitado pelo Gabinete de Sua Excelência a Secretária de Estado da Administração Educativa, através do ofício nº 4352, de 30.05.01, sobre a assunto em epígrafe e a fim de habilitar Sua Excelência a prestar os necessários esclarecimentos, informa-se:

A situação exposta prende-se com o disposto no nº 3 do artº 10º da actual versão da Lei 4/84, de 5.04, renumerada e republicada em anexo ao Decreto-Lei 70/2000, de 04.05, que constituiu a sua última alteração.

Com feito, a norma referida foi introduzida pela Lei nº 142/99, de 31.08 ao artº 9º da anterior versão da Lei de Protecção à Maternidade, que constitui o actual artº 10º da versão renumerada, estipulando:

"Nas situações de risco clínico para a trabalhadora ou o nascituro, impeditivo do exercício de funções, independente do motivo que determine esse impedimento, caso não lhe seja garantido o exercício de funções ou local compatíveis com o seu estado, a trabalhadora goza do direito a licença, anterior ao parto, pelo período de tempo necessário a prevenir o

Direcção Regional de
Educação do Centro
E-mail: drecmaster@drec.min-edu.pt
RUA GENERAL HUMBERTO DELGADO, 319
TELEF. 239 798 800 – FAX: 239 402 977
LINHA AZUL 808 200 649
3030-327 COIMBRA

risco, fixado por prescrição médica, sem prejuízo da licença por maternidade prevista no nº 1."

Trata-se, pois, da concessão do direito ao alargamento da licença de maternidade anterior ao parto, para além dos trinta dias já previstos no nº 1 do mesmo artigo;

Ora, a execução do direito a esta licença não deixa de suscitar algumas questões não esclarecidas pela falta de regulamentação, prevista no artº 33º da mesma Lei, pelo que, esta DRE já solicitou esclarecimentos sobre a sua aplicação quer à DGAP, quer à DGAE;

Com efeito, a lei impõe que:

- Exista um risco clínico, devidamente comprovado, para a trabalhadora ou para o nascituro impeditivo do exercício de funções;
- Não lhe seja garantido o exercício de funções e ou local compatíveis com o seu estado de "grávida";

Prevendo a lei que a entidade empregadora garanta o exercício de funções e ou local compatíveis, será que o risco clínico tem que derivar das funções que exerce ou das condições em que presta trabalho?

Bastará um simples atestado médico declarando que a trabalhadora é portadora de gravidez de risco (sem mencionar de que deriva o risco) que a impossibilita de comparecer ao serviço?

O disposto no nº 3 do artº 10º da Lei da Maternidade não terá de conjugar-se com o disposto no artº 21º da mesma Lei, nomeadamente no nºs 4 e 5 deste artigo?

Ou a licença é concedida mesmo que o risco não dependa das funções nem das condições de trabalho?

Por outro lado, configurando essa licença uma dispensa dos deveres funcionais pelo ***período de tempo necessário a prevenir o risco, fixado por prescrição médica,*** no caso do pessoal docente poder-se-á ignorar o disposto no nº 2 do artº 100º do ECD que atribui às Juntas Médicas das Direcções Regionais a competência para avaliar do risco que possa

Direcção Regional de
Educação do Centro
E-mail: drecmaster@drec.min-edu.pt
RUA GENERAL HUMBERTO DELGADO, 319
TELEF. 239 798 800 – FAX: 239 402 977
LINHA AZUL 808 200 649
3030 - 327 COIMBRA

justificar a dispensa de deveres funcionais, que sendo uma norma especial se sobrepõe à lei geral?

De facto, o artº 25º da Lei da Protecção à Maternidade refere expressamente:

"Ficam revogadas todas as disposições legais equiparando a ausência ao serviço devida a gravidez de risco à situação de ausência por doença e alteradas ou revogadas de acordo com o presente diploma todas as disposições aplicáveis à gravidez em situação de risco".

Face às dúvidas suscitadas, algumas não esclarecidas pela falta de regulamentação, prevista no artº 33º da mesma Lei, esta DRE solicitou esclarecimentos sobre a sua aplicação quer à DGAP, quer à DGAE, por forma a uniformizar procedimentos quanto à aplicação e abrangência da Lei;

De acordo com a informação prestada (doc 1 e 2), no que respeita ao pessoal docente, esta Direcção Regional tem informado de que, na falta de regulamentação daquela licença e atento o disposto no nº 2 do artº 100º do Estatuto da Carreira Docente (ECD), a Junta Médica desta DRE é a única entidade competente para avaliar da situação de risco que impossibilite a docente grávida do cumprimento do seu dever de assiduidade no respectivo estabelecimento de ensino.

E relativamente às situações que lhe foram presentes, a Junta Médica da Direcção Regional justificou as faltas dadas pelas docentes, confirmando ou não se a ausência ao serviço se ficou a dever a gravidez de alto risco e se os factores de risco estavam relacionados ou não com as condições de trabalho (doc 3);

E sempre que a situação de risco se prende com as condições de trabalho propõe as medidas a adoptar para prevenir o riscco, nomeadamente a dispensa da componente ou a atribuição de um horário reduzido e/ou flexível;

E quando a docente grávida requer um destacamento por motivo de gravidez de risco, atestando que as viagens constituem um risco e o factor de risco é confirmado pela Junta

Direcção Regional de
Educação do Centro
E-mail: drecmaster@drec.min-edu.pt
RUA GENERAL HUMBERTO DELGADO, 319
TELEF. 239 798 800 – FAX: 239 402 977
LINHA AZUL 808 200 649
3030 - 327 COIMBRA

Médica, é autorizado o seu **destacamento** para uma Escola da área da sua residência "***ao abrigo do Despacho nº 10092/99 (2ª série) de 21 de Maio*** (doc 4 e 5);

Ora, com o destacamento está a proporcionar à docente grávida um local compatível com o seu estado, estando, por conseguinte, a dar cumprimento ao disposto na Lei de Protecção à Maternidade, o mesmo acontecendo sempre que a Junta Médica considera que o risco deriva das condições de trabalho e propõe medidas de adaptação dessas condições de modo a permitir que a grávida continue em exercício de funções;

Com efeito, a questão parece pacífica sempre que o risco é devido às condições de trabalho e a Administração não tem condições para proceder à sua adaptação, o que não tem sucedido nos estabelecimentos de ensino da área de abrangência desta DRE;

Contudo, existem situações de risco clínico quer para a grávida quer para o nascituro que não derivam de factores de risco relacionados com condições de trabalho, nem sequer das deslocações e que, por conseguinte, não pode a Administração eliminar esses factores de risco;

É o que sucede quando a prescrição médica atesta a existência de gravidez de alto risco prescrevendo "repouso absoluto" que em algumas situações se prolonga durante toda a gravidez, impedindo a sua comparecência ao serviço;

Sendo estas situações que nos suscitaram dúvidas e nos levaram a solicitar o entendimento quer da DGAP, quer da DGAE, que, contudo, não foi suficientemente esclarecedora, alertando para a falta de regulamentação da Lei ;

Todavia, a DGAE reafirmou a necessidade de se aplicar o disposto no nº 2 do artº 100º do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo DL nº 139-A/90, de 28.04, quanto às docentes grávidas (doc 2);

E relativamente às situações que lhe foram presentes, a Junta Médica da Direcção Regional justificou as faltas dadas pelas docentes, confirmando ou não se a ausência ao serviço se ficou a dever a gravidez de alto risco;

Direcção Regional de
Educação do Centro
E-mail: drecmaster@drec.min-edu.pt
RUA GENERAL HUMBERTO DELGADO, 319
TELEF. 239 798 800 – FAX: 239 402 977
LINHA AZUL 808 200 649
3030-327 COIMBRA

Existiram, contudo, situações de docentes que se limitaram a apresentar nos estabelecimentos de ensino um atestado médico a atestar que estavam impossibilitadas de comparecer ao serviço, sendo requerida a submissão à Junta Médica desta DRE, nos termos da alínea a) do artº 36º e nº 1 do artº 37º do DL nº 100/99, 31.03;

Foi nessas situações que a Junta Médica justificou as faltas nos termos do nº 2 do artº 37º do mesmo diploma;

Contudo, face a pedidos de reapreciação, acompanhados de relatórios médicos a atestar que as ausências foram motivadas por gravidez de alto risco, tem esta Junta Médica analisado essas situações pronunciando-se no sentido das faltas serem ou não motivadas por gravidez de risco (doc 6 e 7);

Adoptando o mesmo procedimento relativamente aos períodos de ausência das docentes, enquanto aguardavam o parecer da Junta Médica relativamente ao destacamento ou à a adaptação das condições de trabalho, por gravidez de risco;

Não se pronunciando, porém, quanto aos efeitos dessas ausências ao serviço, por não ser da sua competência;

Por outro lado, carecendo a Lei de regulamentação e subsistindo dúvidas, quando as ausências por gravidez de risco são motivadas por factores de risco não relacionadas com as condições de trabalho, entendeu esta DRE não emitir quaisquer orientações que pudessem ser origem de falsas expectativas, caso não viessem a ser consideradas enquadradas no nº 3 do artº 10º da Lei de Protecção à Maternidade;

Procurando, contudo, com o procedimento adoptado salvaguardar os seus legítimos interesses se vier a ser proferido entendimento de que estas situações se consideram enquadradas no nº 3 do artº 10º da Lei de Protecção à Maternidade, ou isso decorrer da regulamentação da Lei.

De facto, está comprovado pela Junta Médica que se trata de uma gravidez de risco;

Direcção Regional de
Educação do Centro

E-mail: drecmaster@drec.min-edu.pt
RUA GENERAL HUMBERTO DELGADO, 319
TELEF. 239 798 800 – FAX: 239 402 977
LINHA AZUL 808 200 649
3030 - 327 COIMBRA

Pelo que, toda a actuação desta Direcção Regional se tem pautado pelo estrito cumprimento da lei, não pretendendo, de forma alguma, impedir ou limitar o exercício de direitos decorrentes da Lei de Protecção à Maternidade;

Entendemos, contudo, que é urgente que se proceda à sua regulamentação e sejam esclarecidas as dúvidas suscitadas quanto à interpretação do nº 3 do artº 10º dessa Lei.

À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR

Coimbra, 7 de Junho

Maria Lídia Teixeira Olhero

Maria Lídia Teixeira Olhero

Concordo
À Consideração Superior
01.06.13

A/c Drª Paula Bettencourt
Cue - Visen 232
43 11 48

S. R.

DGAP PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Cópias | Dr. Paiva
EJ
Drª F. J | IR | PA
PND

Exmº Senhor
Director Regional de Educação
do Centro
Rua General Humberto Delgado, nº 319
3030 - 327 Coimbra

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa Referência
Ofício nº 2184	de 17.01.00	Entrada nº 1232 de 18.01.00
Fax	de 16.11.99	24959 de 18.11.99
		DGAP/DRT

ASSUNTO: Lei da Maternidade e Paternidade – Licenças por maternidade e parental.

Relativamente às questões colocadas nos ofícios em referência, venho esclarecer a Vª. Exª. o seguinte:

1- a Lei 142/99, de 31.8 que modificou a Lei 4/84, de 5.4, introduziu nesta várias alterações, entre as quais se conta a do nº 3 do art. 9º – "Licença por maternidade" – que alarga o conceito de risco clínico e o período durante o qual pode ser reconhecido o direito à licença, e a do art. 14º – "Licença parental e licença especial para assistência a filho ou adoptado" – que cria um novo direito, a licença parental, e altera as condições de utilização da licença especial;

2- a entrada em vigor dos preceitos acima citados verificou-se em 1 de Dez. 99, nos exactos termos da "vacacio legis" definida expressamente no art. 3º da Lei 142/99;

3- a situação de "risco clínico", prevista no nº 3 do art. 9º da Lei 4/84 (alterada) como justificativa do eventual aumento do período da licença por maternidade, anterior ao parto, deve ser certificada pelo médico assistente da trabalhadora ou por outra entidade médica que, nos termos legais, tenha competência para confirmar situações de saúde que sejam fundamento para justificar ausências ao serviço ou determinem condições de especial protecção no seu exercício.
Porém, sem prejuízo da regulamentação que naturalmente este preceito exige que venha a ser publicada, desde já se chama particularmente a atenção para os requisitos nele exigíveis para que o direito ao gozo da licença seja reconhecido, isto é, o "risco clínico" tem de ser "impeditivo do exercício de funções", se "não for garantido o exercício de funções

e ou local compatíveis com o seu estado". Por outro lado, o período de licença deve corresponder apenas ao "tempo necessário a prevenir o risco", "tempo" que a prescrição médica deve fixar expressamente. Finalmente, o nº 3 do art. 19º prevê o alargamento deste período "sem prejuízo da licença por maternidade, prevista no nº 1", o que implica que eventuais ausências nos 30 dias imediatamente anteriores ao parto devem ser justificadas ao abrigo do nº 1 e não do nº 3 deste artigo;

4- os efeitos no direito à remuneração e, embora de forma indirecta, também na carreira e categoria, estão definidos no art. 19º nº 1 b), relativamente à licença por maternidade, sendo, pois, os mesmos dos restantes 120 dias da mesma licença;

5- no que se refere aos efeitos da licença parental, a Lei 4/84 (alterada pela Lei 142/99) nada prevê para além da contagem do respectivo tempo para efeitos das pensões de aposentação e sobrevivência (cfr. art. 18º nº 3 – desde que sejam pagas as correspondentes quotas à CGA, nos termos do E.A.) e do direito à remuneração, nas mesmas condições da licença por maternidade, apenas durante os primeiros 15 dias, no caso de ser gozada pelo pai e imediatamente a seguir à licença por maternidade ou paternidade (cfr. art. 19º nº 2).
Neste contexto, é entendimento desta Direcção-Geral, a ser divulgado brevemente por circular, tendo em conta a insuficiência da Lei neste aspecto, a natureza e objectivos semelhantes desta licença com a licença especial e, ainda, a preocupação de não inviabilizar o seu gozo, que, enquanto não for publicada a necessária regulamentação, os serviços e organismos devem aplicar à licença parental os mesmos efeitos que o D.L. 194/96, de 16.10, define para a licença especial, bem como os previstos nos citados arts. 18º nº 3 e 19º nº 2 da Lei 4/84 (alterada), devendo os interessados manifestar expressamente que aceitam exercer o direito à licença no desconhecimento dos efeitos ainda não definidos.

Com os melhores cumprimentos

O Director-Geral

(Júlio G. Casanova Nabais)

IV/CG

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

DIRECÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

DSRH
Data: 29/01/01
Funcionário

DIRECÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DO CENTRO
Data/Hora 01-1-26-05516
O Funcionário

Cópias
- M. Paiva
- EJ
- PD
- Juntas Médicas
- PND

01.01.29

Exmº.Senhor
Director Regional de Educação do Centro
Rua General Humberto Delgado, 319
3030-327 Coimbra

Cópias entregues 30.01.2001

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
DSRH-43841	02.10.00	DSGRH/DGCT-08.1	

00914 *24.JAN.2001

ASSUNTO: Aplicação ao pessoal docente do ponto 3º. do artigo 10º. do Decreto-Lei nº.70/2000 de 04 de Maio – Gravidez de risco

Em resposta ao vosso ofício acima referenciado, cumpre-me informar o seguinte:

A extensão do período de licença por maternidade, anterior ao parto, prevista no nº.3 do artigo 10º. do Decreto-Lei nº.70/2000, de 04 de Maio, carece de aprovação das normas necessárias para a sua execução.

Enquanto se aguarda a regulamentação deste dispositivo legal, deverá observar-se o disposto no nº.2 do artigo 100º. do E.C.D., onde expressamente se determina que as Juntas Médicas Regionais são as entidades competentes para avaliar da situação de risco que impossibilite a docente grávida do cumprimento do seu dever de assiduidade no respectivo estabelecimento de ensino.

Com os melhores cumprimentos

A Directora Geral

(Joana Orvalho)

Gabinete do Director Regional
29.10.01 2001

	tratamento / original	conhecimento/cópia
MCM		
DR		
DRA Dra. L. V.	X	
DRA Dra. L. C.		
DSRH		X
DSRM		
DSTP		
RAG		
EAT		
GEPAC		
PIDDAC		
CAE's		
GaDR		

Avenida 24 de Julho, 142 - 1399 - 024 USBOA
e-mail: carrolo@degre.min-edu.pt
Tel.: 21 393 86 00
Fax: 21 397 03 10

doc. 2

Direcção Regional de Educação do Centro

Convoque-se

____/____/____

GRAVIDEZ DE RISCO

(Despacho nº 10092/99 - 2ª Série)

DOCENTE_____

PARECER DA JUNTA MÉDICA EM _____/_____/_____ :

☐ É portadora de gravidez de risco não motivada por factores de risco relacionados com a actividade e condições de trabalho.

O risco para o nascituro decorre das viagens que a docente grávida tem que fazer entre a sua residência e local de trabalho.

☐ É portadora de gravidez de risco motivada por factores de risco relacionados com a actividade e condições de trabalho.

Avaliação de factores de risco: _____

_____

Medidas a propôr: _____

_____

_____

☐ Não é portadora de gravidez de risco.

Homologo

___/___/___

_____

Manuel Ernesto R. Paiva

(Ch. Div. Pes.)

O Presidente

_____

Os Vogais Médicos

_____

_____

doc.

Direcção Regional de Educação do Centro

E-mail: drecmaster@drec.min-edu.pt
RUA GENERAL HUMBERTO DELGADO, 319
TELEF. 239 798 800 – FAX: 239 402 977
LINHA AZUL 808 200 649
3030 - 327 COIMBRA

Informação nº
Depart. DSRH
Sector PD
P.I

Despacho

Assunto: **Gravidez de risco / Despacho nº 10 092/99 de 21 de Maio**

Texto:

Considerando que a perigosidade para o nascituro decorre da deslocação que a docente grávida _____ faz entre a sua residência e o local de trabalho e considerando o teor do requerimento apresentado, propõe-se, nos termos do ponto 9 da legislação acima mencionada, que, durante o período de situação de risco, a docente seja deslocada para um estabelecimento de educação ou de ensino da área da sua residência até final do ano lectivo em que cessa a referida situação (ponto 10 do Despacho nº 10 092/99).

À Consideração de Vª Exª

Coimbra, ____ / ____ / ____

4

Direcção Regional de Educação do Centro

C/ Conhecimento:

Exmo Senhor

Sua referência
nº_____
Data_____

Nossa referência
Depart. DSRH
Sector_____

Data

ASSUNTO:

Gravidez de risco / Despacho nº 10 092/99 de 21 de Maio

Comunica-se a Vª Exª que, ao abrigo da legislação em epígrafe e após parecer da Junta Médica de ____ /____ /____, foi autorizado o destacamento à docente _____
para estabelecimento de educação ou de ensino próximo da sua residência.

A docente deverá ter, preferencialmente, um horário completo e o referido destacamento terminará no final do ano escolar em que cessa a situação de risco (pontos 5º e 10º do Despacho nº 10 092/99).

Do teor deste ofício deverá ser dado conhecimento à interessada.

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DE DIVISÃO DE PESSOAL

(Manuel Ernesto R. Paiva)

Na resposta indicar a referência e a data deste ofício

Anexo:
- requerimento da docente

MG

Direcção Regional de Educação do Centro

Exmo Senhor
Presidente do Conselho Executivo

Sua referência	Nossa referência	Data
n.º	Depart.	
Data	Sector	

ASSUNTO: Nº 3 do Artº 10º - Decreto-Lei nº 70/2000, de 4 de Maio
Profª / Educª _____
Escola/ Jardim de Inf. _____

Comunica-se a Vª Exª que, relativamente á atribuiçao ao pessoal docente da licença prevista pelo ponto 3º do artº 10º do Decreto-Lei nº 70/2000 de 4 de Maio a Direcção-Geral da Administração Educativa informou, através do seu ofício nº 914,de 24/01/01, o seguinte:

" A extensão do período de licença por maternidade, anterior ao parto, prevista no nº 3 do artº 10º do Dec.-Lei nº 70/2000, de 4 de Maio, carece de aprovação das normas necessárias para a sua execução.

Enquanto se aguarda a regulamentação deste dispositivo legal, deverá observar-se o disposto no nº 2 do artº 100º do E.C.D., onde expressamente se determina que as Juntas Médicas Regionais são as entidades competentes para avaliar da situação de risco que impossibilite a docente grávida do cumprimento do seu dever de assiduidade no respectivo estabelecimento de ensino."

Na resposta indicar a referência e a data deste ofício

Do teor do presente ofício solicita-se seja dado conhecimento à interessada.
Com os melhores cumprimentos.

A DIRECTORA DE SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS

TC (Maria Helena Afonso)

RUA GENERAL HUMBERTO DELGADO, 319 - TELEF. 239 798 800 E-mail: drecmaster@drec.min-edu.pt 3030 - 327 COIMBRA

Direcção Regional de
Educação do Centro

E-mail: drecmaster@drec.min-edu.pt
RUA GENERAL HUMBERTO DELGADO, 319
TELEF. 239 798 800 – FAX: 239 402 977
LINHA AZUL 808 200 649
3030 - 327 COIMBRA

Nº 2 DO ARTº 100º DO ECD

(Decreto-Lei nº 139-A/90 de 28 de Abril)

Professora:

_____

Parecer da Junta Médica em _____/_____/_____ :

Face ao teor do nº 2 do Artº 100º do ECD, onde se refere que as Juntas Médicas das Direcções Regionais de Educação são as únicas entidades competentes para avaliar da verificação da situação de risco para o nascituro que, para a docente grávida, constitua fundamento para dispensa dos seus deveres funcionais no respectivo estabelecimento de educação ou de ensino, e face aos relatórios clínicos apresentados, as faltas dadas de _____/_____/_____ a _____/_____/_____ e de _____/_____/_____ a _____/_____/_____,

☐ foram motivadas por gravidez de alto risco.

☐ não foram motivadas por gravidez de alto risco.

Homologo

___/___/___

_____

Manuel Ernesto R. Paiva

(Ch. Div. Pes.)

O Presidente

_____

Os Vogais Médicos

_____

_____

GTRP

21. MAI 1997

5082/1

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Departamento de Gestão de Recursos Educativos

CIRCULAR

(ORIENTAÇÃO NORMATIVA)

1997.05.19

Nº 7/97

Serviço de Origem:

GABINETE DA DIRECÇÃO

ENVIADA PARA:

- DIRECÇÕES REGIONAIS DE EDUCAÇÃO ☑
- CENTROS DE ÁREA EDUCATIVA ☑
- ESCOLAS DO 2º CICLO DO E. BÁSICO ☑
- ESCOLAS DO 2º E 3º CICLOS DO E. BÁSICO ☑
- ESCOLAS SECUNDÁRIAS ☑

Assunto: GRAVIDEZ DE RISCO ***(Nº2 do artº 100º do ECD)***

Situações de risco para o nascituro que constituem fundamento para dispensa de deveres funcionais às docentes grávidas)

Têm vindo, crescentemente, a ser colocadas dúvidas de interpretação sobre o disposto no nº 2 do artigo 100º do Estatuto da Carreira Docente, que atribui às juntas médicas das direcções regionais de educação, em exclusividade, a competência para ***"avaliar da situação de risco para o nascituro que, para a docente grávida, constitua fundamento para a dispensa dos seus deveres funcionais no respectivo estabelecimento de ensino"***, e a generalizar-se uma prática, segundo a qual as docentes em situação de gravidez de risco têm direito a ser dispensadas do cumprimento do dever de assiduidade, após parecer favorável das juntas médicas, contando-lhe, porém, tais ausências como serviço efectivo, para todos os efeitos legais.

Sendo de toda a conveniência pôr termo a uma tal prática de irregularidade e de desigualdade, face à generalidade das trabalhadoras da Função Pública, transmite-se a seguinte orientação normativa, a qual mereceu despacho de concordância do Senhor Secretário de Estado da Administração Educativa, em 13/5/97:

1. A norma constante do nº 2 do artigo 100º do ECD é uma mera *norma de atribuição de competência* às juntas médicas das direcções regionais de educação, pelo que o direito subjectivo à dispensa dos deveres funcionais das docentes para que aí se remete deve entender-se com o conteúdo que para o mesmo se encontra estabelecido no diploma legal onde se encontra definido o respectivo regime.

2. Assim, e com base no principio de aplicação supletiva da legislação geral da função pública, consignado em matéria de faltas do pessoal docente, no nº 1 do artigo 86º do ECD, deve tal remissão entender-se, actualmente, feita para o artigo 21º do Decreto-Lei nº 497/88, de 30 de Dezembro, e legislação de protecção da maternidade e da paternidade aí mencionada, isto é, para a Lei nº 4/84, de 5 de Abril, revista pela Lei nº 17/95, de 9 de Junho, e regulamentação complementar para os trabalhadores da Administração Pública (Decreto-Lei nº 194/96, de 16 de Outubro).

3. Deste modo, e de acordo com o disposto no artigo 16º da Lei nº4/84, devem retirar-se os seguintes elementos ou requisitos para que uma docente grávida, puérpera ou lactante possa beneficiar dos direitos aí previstos:

   a) Existência de risco específico para a sua segurança e saúde, ou repercussões sobre a gravidez ou amamentação, decorrentes ou associados à actividade desenvolvida, em virtude da exposição a agentes, processos ou condições de trabalho;

   b) Avaliação pela junta médica das DRE's que conclua pela existência de factores de risco, feita, préviamente, à tomada de qualquer decisão, e que proponha as medidas que devem ser tomadas pela órgão de direcção e gestão da Escola no sentido da sua eliminação;

   c) Decisão pelo órgão de direcção e gestão da escola, em resultado da referida avaliação, sobre as medidas a tomar, as quais deverão passar pela adaptação das condições de trabalho, atribuição de tarefas compatíveis com o estado da docente, ou pela dispensa de trabalho, a qual só será legalmente possível se as medidas referidas nas alíneas anteriores não forem viáveis.

4. Tal dispensa excepcional é considerada, para todos os efeitos, como serviço efectivo nos termos do nº 1 do artigo 18º da Lei nº 4/84.

5. Não são assimiláveis a estas situações, não devendo por isso seguir o mesmo regime e efeitos, as faltas que a docente der ao serviço por motivos da própria gravidez reconhecida, clínicamente, como uma gravidez de risco, não motivada, porém, por factores de risco relacionados com a actividade e condições de trabalho.

6. Estas situações são também legalmente contempladas, embora, no nº 2 do artigo 9º da Lei 4/84, tendo, porém, apenas a tutela aí prevista, isto é, o direito, ***em caso de risco clínico que imponha internamento*** ao acréscimo de 30 dias, no período de licença por maternidade que a mulher grávida pode gozar antes do parto (38 dias), o qual, para todos os efeitos, é também considerado como serviço efectivo.

7. Deste modo, as ausências ao serviço motivadas por ***risco clínico comprovado***, a que não corresponda internamento, ou que excedam (em caso de internamento) o referido acréscimo de 30 dias de licença por maternidade, só poderão ser justificadas por doença, seguindo o regime das mesmas o disposto no nº 3 do artigo 27º do Decreto-Lei nº 497/88, de 30 de Dezembro, que determina o respectivo desconto para antiguidade, quando ultrapassem 30 dias em cada ano.

A Directora

Joana Orvalho